



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 133, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”.

Senhores Parlamentares, a presente proposta tem por objetivo proporcionar formação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurando um direito previsto no artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, diante de inúmeros fatos e situações no Estado de Rondônia, que envolvem crianças e adolescentes com aparente fragilidade de condições mínimas para educação, cultura e orientações acerca de suas garantias constitucionais; vê-se o quão se faz relevante a inserção desta.

Insta mencionar que, o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, é o órgão vinculado e subordinado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, pelo qual trata o Corpo de Bombeiros Militar de constituir-se em um ambiente sadio, capacitado para o desempenho de atividades no mercado de trabalho, propício para aprendizagem, autoestima, valorização pessoal, formação de caráter, valorização da família e dos seus semelhantes, o que contribuirá para a valorização e a colaboração do desenvolvimento da nossa Pátria.

Informo que esse Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM, em síntese, encontra-se em execução em alguns municípios no Estado de Rondônia, tais como: Guajará Mirim, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Ouro Preto e Vilhena, sendo um Programa Social das Corporações realizado em virtude de Convênios firmados com as Prefeituras dos respectivos Municípios por meio de Termos de Cooperação, todavia no momento, vem se tornando indispensável que o referido Programa seja efetivado em outras localidades no Estado, como: Porto Velho, Candeias, Machadinho d’Oeste, Buritis, Cacoal, Rolim de Moura, Espigão d’Oeste, Pimenta Bueno e Cerejeiras, desta forma, é necessário que haja uma regulamentação legal para que seja aplicado em todo o Estado.

Ressalta-se ainda, que, o PROEBOM contará com a força de outros Órgãos para ser executado, pois é necessário todo um arcabouço logístico que possibilite a implantação pedagógica dos conhecimentos a serem transmitidos aos participantes do Programa.

Assim, o intuito deste Projeto de Lei é contribuir no desenvolvimento dos menores, garantindo que exerçam seu direito de dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos fundamentais previstos na Carta Magna e agregar conhecimento de modo social, permitindo salvar vidas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/06/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011531124** e o código CRC **7424918A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.187947/2020-38

SEI nº 0011531124



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado ao Comandante-Geral da Corporação a instituir, no âmbito das cidades que possuem Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o “Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM”.

Art. 2º. São objetivos do Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM:

I - construir um processo de resgate à cidadania e o civismo de crianças e adolescentes que vivem em situações de vulnerabilidade e proporcionando a elas condições que os auxiliem a abandonar maus hábitos e substituí-los por hábitos saudáveis de boa conduta;

II - ensinar às crianças e adolescentes a base da organização militar: hierarquia e a disciplina, bem como sua prática no cotidiano das atividades;

III - ensinar e/ou aprimorar os conhecimentos sobre temas importantes da vida cotidiana, tais como: noções de primeiros socorros, saúde, doenças infectocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no trânsito, entre outros;

IV - desenvolver a habilidade de trabalhar em equipe e o respeito aos limites alheios, extinguir a indisciplina e o envolvimento dos participantes em rixas e intimidações escolares, como *bullying*;

V - acompanhar a vida escolar das crianças e adolescentes participantes do Projeto para elevar o desempenho intelectual e cognitivo acima do identificado no início dos trabalhos;

VI - trabalhar o reforço escolar das crianças e adolescentes participantes do Programa, principalmente, nas disciplinas de Português e Matemática e evitar a evasão escolar;

VII - extinguir os níveis de desnutrição encontrados nos participantes e/ou elevação do Índice de Massa Corporal - IMC, nas crianças em que forem identificados problemas de insuficiência alimentar; e

VI - ocupar crianças e adolescentes com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas.

§ 1º. As aulas e instruções das disciplinas que compõem o Programa Educacional Bombeiro Mirim serão ministradas por Instrutores da própria Corporação, com formações específicas nas áreas estabelecidas e com os devidos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, exceto quando for necessário palestras educacionais com Instrutores de outros Órgãos, Entidades e Empresas parceiras, afim de agregar conhecimentos aos alunos do referido Programa.

§ 2º. As crianças e adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, sendo vedada a sua participação em ações operacionais do Corpo de Bombeiros Militar, extenuando-se a participação em atividades cívico-militares.

Art. 3º. O Programa será Coordenado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e desenvolvido mediante a celebração de Parcerias entre Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; participação em Programas Sociais; Parcerias com Organizações Não Governamentais, Empresas Públicas e da iniciativa privada, visando suprir as necessidades sociais, educacionais, administrativas e orçamentarias.

Parágrafo único. As despesas financeiras do Programa Educacional Bombeiro Mirim que não forem supridas pelos recursos oriundos das Parcerias celebradas, ficarão vinculadas ao orçamento anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 4º. As demais condições, requisitos e normas de funcionamento do Programa, instituídos por esta Lei será regulamentada por Ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/06/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011531155** e o código CRC **2185D2ED**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0004.187947/2020-38

SEI nº 0011531155



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

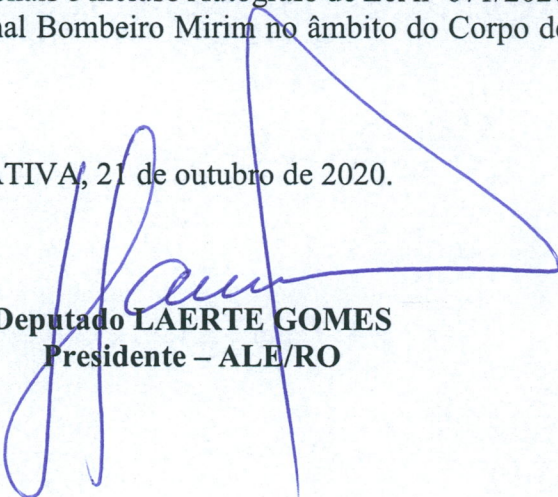
MENSAGEM Nº 226/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/10/2020
Horas 13 : 40
Por: *J. Maranhão*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 671/2020, que “Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 671/2020

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Comandante-Geral da Corporação a instituir, no âmbito das cidades que possuem Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o “Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM”.

Art. 2º São objetivos do Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM:

I - construir um processo de resgate à cidadania e o civismo de crianças e adolescentes que vivem em situações de vulnerabilidade e proporcionando a elas condições que os auxiliem a abandonar maus hábitos e substituí-los por hábitos saudáveis de boa conduta;

II - ensinar às crianças e adolescentes a base da organização militar: hierarquia e a disciplina, bem como sua prática no cotidiano das atividades;

III - ensinar e/ou aprimorar os conhecimentos sobre temas importantes da vida cotidiana, tais como: noções de primeiros socorros, saúde, doenças infectocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no trânsito, entre outros;

IV - desenvolver a habilidade de trabalhar em equipe e o respeito aos limites alheios, extinguir a indisciplina e o envolvimento dos participantes em rixas e intimidações escolares, como bullying;

V - acompanhar a vida escolar das crianças e adolescentes participantes do Projeto para elevar o desempenho intelectual e cognitivo acima do identificado no início dos trabalhos;

VI - trabalhar o reforço escolar das crianças e adolescentes participantes do Programa, principalmente, nas disciplinas de Português e Matemática e evitar a evasão escolar;

VII - extinguir os níveis de desnutrição encontrados nos participantes e/ou elevação do Índice de Massa Corporal - IMC, nas crianças em que forem identificados problemas de insuficiência alimentar; e

VI - ocupar crianças e adolescentes com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º As aulas e instruções das disciplinas que compõem o Programa Educacional Bombeiro Mirim serão ministradas por Instrutores da própria Corporação, com formações específicas nas áreas estabelecidas e com os devidos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, exceto quando for necessário palestras educacionais com Instrutores de outros Órgãos, Entidades e Empresas parceiras, afim de agregar conhecimentos aos alunos do referido Programa.

§ 2º As crianças e adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, sendo vedada a sua participação em ações operacionais do Corpo de Bombeiros Militar, extenuando-se a participação em atividades cívico-militares.

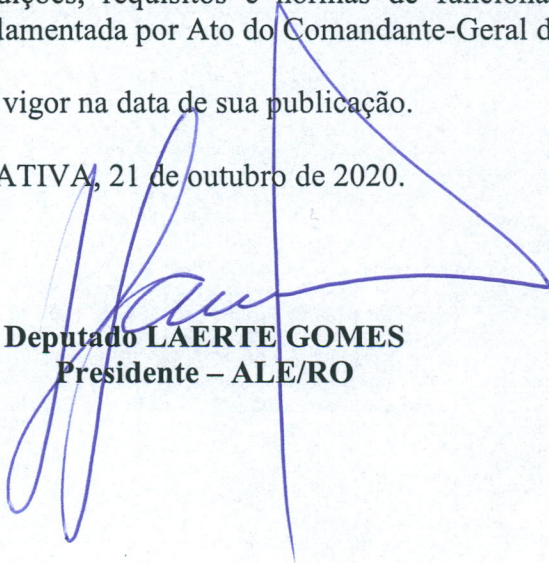
Art. 3º O Programa será Coordenado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e desenvolvido mediante a celebração de Parcerias entre Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; participação em Programas Sociais; Parcerias com Organizações Não Governamentais, Empresas Públicas e da iniciativa privada, visando suprir as necessidades sociais, educacionais, administrativas e orçamentárias.

Parágrafo único. As despesas financeiras do Programa Educacional Bombeiro Mirim que não forem supridas pelos recursos oriundos das Parcerias celebradas, ficarão vinculadas ao orçamento anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 4º As demais condições, requisitos e normas de funcionamento do Programa, instituídos por esta Lei será regulamentada por Ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO